



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PARECER NORMATIVO Nº 04, Maceió 19 de março de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014,

Resolve Homologar o parecer nº 991/2015 exarado pela Procuradoria Especializada Administrativa, cuja minuta segue em anexo, passando este a ter força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 65 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, fica determinado que em casos de requerimento para pagamento de retroativo de progressão por desempenho acadêmico, é dispensável a apreciação de cada caso por parte desta Procuradoria-Geral do Município, uma vez que a controvérsia jurídica encontra-se devidamente resolvida através do Parecer em anexo.

Registre-se que, eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria.

Estácio da Silveira Lima
Procurador-Geral do Município

ANEXO

Processo nº 06500.027119/2014

Requerente: Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Magistério – CAD/MAGISTÉRIO

Assunto: Retroativo das Progressões de Nível do Magistério

Destino: Gabinete do Procurador Geral do Município de Maceió.

PARECER PA/PGM Nº 991/2015

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS.
MAGISTÉRIO. RETROATIVO DE PROGRESSÃO
POR DESEMPENHO ACADÊMICO.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

IMPLANTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO
DE VALORES. **PELO PAGAMENTO, DESDE
QUE APURADO CRÉDITO EM FAVOR DO
SERVIDOR.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Magistério – CAD/MAGISTÉRIO, por intermédio do qual solicita, em favor dos Professores que obtiveram a homologação de progressão de nível através das Portarias nº 42/2013 e 59/2013 (fls. 04/15), o pagamento dos respectivos valores retroativos, considerando o decurso de lapso temporal entre a data em que o servidor preencheu os requisitos para obter a progressão em comento e a data da efetiva implantação.

Ressalta-se que, apesar da natureza eminentemente individual do pleito, formulou-se pedido único, com o intuito de conferir celeridade à apreciação da matéria. Sob tais circunstâncias, em que pese a ausência de substrato probatório suficiente para decidir a questão caso a caso, faz-se mister definir entendimento jurídico a ser seguido pela Administração Municipal para os casos semelhantes.

Em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Previsão Legal Acerca da Progressão por Desempenho Acadêmico (Mérito) dos Profissionais do Magistério

A Lei Municipal nº 4.731/1998 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) previu, em seu art. 6º, a possibilidade de o Professor e o Especialista em Educação progredir na carreira, a cada 02 (dois) anos, em função de seu desempenho acadêmico (que requer a realização de avaliação), quando seria posicionado no nível/padrão subsequente, sempre dentro da mesma classe:

Art. 6º - A progressão na carreira do Magistério ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, após o cumprimento, pelo Professor ou Especialista em Educação, do interstício de 02 anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Não se pode olvidar que o art. 15 da supracitada Lei, publicada no D.O.M. em 03/07/1998, estabeleceu que seus efeitos financeiros teriam vigência a partir de 01 de agosto de 1998:

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros terão vigência a partir de 01 de agosto de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Desse modo, **em relação aos servidores que já haviam cumprido o estágio probatório até 01 de agosto de 1998, esta é a data inicial de seu enquadramento, isto é, considera-se esta data como marco para a verificação do preenchimento do requisito temporal da progressão por desempenho acadêmico (mérito).**

Quanto aos servidores que ingressaram após a edição da supracitada legislação, bem como em relação àqueles que não haviam concluído o respectivo estágio probatório até 01/08/1998 (art. 15 supratranscrito), considera-se a data de conclusão do estágio probatório como marco inicial para a aferição do preenchimento do requisito temporal, conforme se verifica a seguir.

2.2. Do Estágio Probatório

A questão do transcurso do estágio probatório já foi objeto de apreciação por parte desta Procuradoria Administrativa, por intermédio do PARECER/PGM (012) Nº 311/212, nos seguintes termos:

“a progressão na carreira por mérito só pode ser obtida após o cumprimento do estágio probatório, vale dizer, 02 (dois) anos após os 03 (três) anos relativos ao mencionado estágio, perfazendo um total de 05 (cinco) anos da sua admissão nesta municipalidade”.

Nesse contexto, deve ser mantido o entendimento já consignado e que vem sendo adotado pela Administração Municipal desde o início da implantação das progressões, conforme interpretação dada por esta Procuradoria Geral do Município à época.

Por conseguinte, conforme mencionado anteriormente, há duas situações possíveis: (a) servidores que não haviam concluído o respectivo estágio probatório até 01/08/1998 (art. 15 da Lei 4.731/1998); e (b) servidores que ingressaram após 01/08/1998.

Para ambos os casos, a contagem do biênio da progressão por desempenho acadêmico (mérito) apenas se inicia após o transcurso do estágio probatório.

2.3. Da Inaplicabilidade do Decreto nº 6.006/2000 aos Servidores do Magistério



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Não se aplica aos professores a disciplina do Decreto nº 6.006/2000, uma vez que destinado a regulamentar especificamente a Lei Municipal nº 4.974/2000 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos), nos termos de seu art. 2º:

Art. 2º - Será aplicada, automaticamente, **aos servidores submetidos à Lei 4.974/2000**, a mudança de padrão nos moldes do Anexo I deste Decreto.

Os Professores, por sua vez são regidos por legislação específica, qual seja, Lei Municipal nº 4.731/1998 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério), de forma que não foram contemplados pelas regras do citado diploma normativo.

2.4. Da Prescrição Quinquenal

Nos processos em que o objeto seja o direito a ressarcimento de prejuízo em desfavor da fazenda pública, é aplicável a prescrição quinquenal, no forma dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º. **As dívidas passivas** da União, dos Estados e **dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda** federal, estadual ou **municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.**

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Com efeito, a Súmula nº 85 do Egrégio STJ estabelece que *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, tratando-se de pedido de pagamento retroativo (diferenças salariais) decorrente da omissão por parte da administração que deixou de conceder ao requerente as progressões nas datas corretas, somente implantando-as em data posterior, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo assim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à instauração de processo administrativo com esta finalidade.

2.5. Da Necessidade de Adequada Instrução Processual

A apreciação de pedido de retroativo de progressão por mérito demanda, necessariamente, que sejam colacionados aos autos documentos que comprovem: (a) a data de ingresso do servidor no cargo por ele ocupado; (b) a data de encerramento de seu estágio probatório e respectiva aquisição da estabilidade; e (c) o histórico das progressões já concedidas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Com esta finalidade, a Administração deverá adotar procedimentos tendentes à realização da Identificação Funcional do servidor, bem como anexar a Relação Individual das Progressões e a Consulta aos Níveis Salariais por Matrícula de cada servidor.

2.6. Da Possibilidade de Compensação Administrativa de Valores

Quando evidenciado que o servidor obteve progressões por desempenho acadêmico antes de observado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre uma progressão e outra, configura-se a implantação antecipada do respectivo padrão e, por conseguinte, o pagamento de valores indevidos.

Nestes casos, é cabível a compensação administrativa¹ de valores, de modo a compensar os valores eventualmente devidos ao servidor com o montante percebido indevidamente por este, na forma dos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

Para tanto, mostra-se necessário que a Administração Pública analise individualmente a evolução do servidor na carreira, identificando a data correta de concessão da progressão e a data de efetiva implantação.

Em seguida, Administração elaborar os cálculos de como se deu e como deveria ter ocorrido a evolução na carreira do servidor interessado (analisando se cada uma das progressões implantadas se deu no prazo correto ou de forma extemporânea).

Havendo progressões concedidas antes da data correta, é necessário realizar o cálculo dos valores pagos indevidamente. De outro lado, havendo progressões concedidas depois da data correta, deverá ser apurado o crédito em favor do servidor.

Neste instante, é cabível a realização do encontro de contas, compensando valores eventualmente devidos ao servidor com montante a ser restituído aos cofres públicos.

¹ A compensação administrativa de valores encontra respaldo na jurisprudência pátria: “A jurisprudência desta Corte está firmada em que os valores recebidos na esfera administrativa devem ser deduzidos, independentemente da discussão de existência de acordo extrajudicial, homologado ou não, para se evitar o enriquecimento ilícito dos exequentes, sendo suficiente a comprovação dos pagamentos realizados pela Administração Pública”. (STJ - AgRg no REsp: 1109479 RS 2008/0282395-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2010); “Deve haver compensação entre os valores pagos administrativamente a título de pensão por morte e o valor integral da remuneração ou provento que seria percebido pelo instituidor, fazendo jus a parte autora apenas à diferença apurada entre tais montantes, sob pena de enriquecimento ilícito”. (TRF-1 - AC: 263 DF 2008.34.00.000263-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 01/08/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.403 de 28/08/2012)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Por fim, caso se verifique a existência de montante a ser reembolsado à Administração (quando o valor a ser restituído é superior ao montante a ser pago ao servidor), e desde que constatado o erro da Administração e a percepção de boa-fé, não se afigura possível exigir a devolução de valores².

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Administrativa - PA/PGM manifesta-se no seguinte sentido:

- 1) É devido o pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da mora administrativa na implantação da progressão por desempenho acadêmico do professor;
- 2) Para fins de instrução processual, a análise das diferenças salariais decorrentes da demora da Administração em implantar a progressão por desempenho acadêmico demanda que a identificação funcional do servidor, especialmente quanto à data de admissão e a conclusão do estágio probatório, bem como a juntada da Relação Individual das Progressões e da Consulta aos Níveis Salariais por Matrícula de cada servidor;
- 3) A aferição da mora na implantação da progressão deve analisar todos os critérios indicados no presente Parecer, especialmente o respeito ao interstício de 02 (dois) anos entre uma progressão por desempenho acadêmico e outra e a avaliação de desempenho do servidor no período;
- 4) O Decreto nº 6.006/2000 é inaplicável aos servidores do magistério;
- 5) Em todos os casos, é aplicável a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, considerando-se prescritas quaisquer prestações vencidas antes do quinquênio anterior à instauração de processo administrativo tendente ao pagamento dos retroativos (diferenças salariais);

² “Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores”. (AgRg no REsp 1377439/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

- 6) A Administração deverá elaborar planilhas de cálculos detalhando mês a mês quanto fora recebido pelo servidor e quanto este deveria ter recebido se as implantações das suas progressões houvessem ocorrido na época correta;
- 7) Depois de Administração elaborar os cálculos de como se deu e como deveria ter ocorrido a evolução na carreira do servidor interessado, caso seja apurado crédito em seu favor, deverá a Administração providenciar o pagamento; por sua vez, caso se verifique a existência de montante a ser reembolsado à Administração (quando o valor a ser restituído é superior ao montante a ser pago ao servidor), e desde que constatado o erro da Administração e a percepção de boa-fé, não se afigura possível exigir a devolução de valores.
- 8) Antes de efetuar o pagamento, por cautela, a SEMARHP deverá notificar o servidor para comparecer e prestar declaração expressa ciência e concordância com os cálculos, dando plena e total quitação do débito, a qual deverá ser juntada aos presentes autos.

Considerando a complexidade e repercussão da matéria, bem como a necessidade de pacificar o entendimento no âmbito da Administração Pública Municipal, encaminho os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Município de Maceió, com fulcro no art. 65 da Lei Delegada nº 02/2014, sugerindo sua homologação e posterior publicação, conferindo-lhe caráter normativo.

É o entendimento, s.m.j.

Maceió-AL, 11 de março de 2015.

Artur Carnauba Guerra Sangreman Lima
Procurador Chefe Administrativo
Mat. 942830-5
OAB/AL nº 11.780-B